

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O ODS 16: a legislação simbólica para os povos tradicionais do Brasil

*Transitional Justice and The SDG 16:
the symbolic legislation for traditional people in Brazil*

Lucas de Souza PRATES 

Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/Minas Gerais, Brasil.

Resumo: Durante o período de vigência do regime ditatorial brasileiro, os Povos Tradicionais foram vítimas de atentados criminosos respaldados pelo Estado, cujas consequências ainda ecoam na contemporaneidade. O presente artigo analisa a construção do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 das Nações Unidas, na ótica dos Povos Tradicionais, e seu processo de implementação no Brasil. Para tanto, é necessária a retomada do legado histórico desses Povos, principalmente no período histórico autoritário e sua relação com os processos da Justiça de Transição. Por meio da metodologia hipotético-dedutiva, de abordagem qualitativa exploratória, com ampla revisão bibliográfica de aspecto jurídico-social, discute-se como as metas expressas no ODS 16 apresentam aplicabilidade pouco pragmática na realidade fática dos corpos sociais dos Povos Originários brasileiros, incluindo a posição da legislação internacional na concretização normativo-jurídica. A partir do conceito de legislação simbólica de Marcelo Neves, é feita uma crítica às metas do ODS 16. A classificação permite uma reflexão que objetiva maior concretização da referida legislação para os Povos. Reitera-se a necessidade de maior participação desses grupos nos processos de construção para que a legislação não sirva apenas como instrumento de retórica e sim de efetivação sociojurídica para esses atores com grande aprendizado social.

Palavras-Chave: Justiça de Transição. ODS 16. Legislação Simbólica. Povos Tradicionais.

Abstract: During the term of the Brazilian dictatorial regime, the main suffering groups were the Traditional Peoples, victims of criminal attacks endorsed by the Brazilian State and causing severe effects on contemporaneity. This article analyzes the making of the United Nations Sustainable Development Goal 16, from the perspective of Traditional Peoples, and its implementation process in Brazil. Therefore, it's necessary to resume the historical legacy of these Peoples, especially in this historical period and their relationship with the processes of the Transitional Justice. Through the usage of the hypothetic-deductive methodology and an

exploratory qualitative approach, combine with a wide bibliographic revision, it is discussed how the goals expressed at the SDG 16 present a wispy pragmatic applicability in the factual reality of the Brazilian original peoples' social bodies, including the international legislation's position in the normative-juridical concretization. Based on Marcelo Neves' concept of symbolic legislation, a criticism is made to the goals of the SDG 16. The classification allows a reflection that aims a better concretization of the referred legislation for the Peoples. It's reiterated the need for a greater participation of these groups in the creation processes so that the legislation does not serve only as a rhetoric instrument, but as a mean of social-legal effectiveness for these social actors.

Keywords: Transitional Justice. SDG 16. Symbolic Legislation. Tradicional People.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça de Transição, em definição clássica construída por Rute Teitel, é entendida como campo de respostas do âmbito jurídico para o enfretoamento de crimes e violações cometidos em regimes de exceção do passado. Neste sentido, os países latino-americanos passaram por tais regimes caracterizados com práticas autoritárias durante o século XX.

O Estado autoritário empresarial-militar¹ brasileiro² é o que mais ganha destaque no que concerne às violações dos direitos humanos e fundamentais, devido ao processo de ruptura disfarçado de legitimidade. Dessa maneira, durante período de vigência, os grupos dos Povos Tradicionais³ foram vítimas de atentados criminosos respaldados pelo Estado brasileiro, os quais geram graves efeitos na contemporaneidade.

¹ No campo da historiografia muito se discute acerca da denominação correta do regime de exceção brasileiro. Adota-se aqui esta terminologia para demonstrar como o capital e o setor empresarial apresentou relevante participação no golpe (MELO, 2012, p. 53). Para discussões mais aprofundadas ver: POMAR, Pedro. O modismo "civil-militar" para designar a Ditadura Militar. Sul21. Publicado em 10 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2012/08/o-modismo-civil-militar-para-designar-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.; MORAES, João Quartim de. Sobre o "aprimoramento" da expressão ditadura militar. Vermelho: A esquerda bem informada. Publicado em 03 de setembro de 2012. Disponível em: <https://vermelho.org.br/coluna/sobre-o-aprimoramento-da-expressao-ditadura-militar/>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.; LEMOS, Renato Luís do Couto Neto. A "ditadura civil-militar" e a reinvenção da roda historiográfica. Carta enviada ao jornal O globo como comentário ao artigo do prof. Daniel Aarão Reis "A ditadura civil-militar", publicado no caderno Prosa & Verso de 31 de março de 2012. Disponível em: https://lemp.historia.ufrj.br/wp-content/uploads/2019/07/A_ditadura_civilmilitar_e_a_reinvencao_da_roda_historiografica.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

² O período de vigência da ditadura brasileira foi de março de 1964 à março de 1985.

³ De acordo com a Convenção nº 169 da OIT, no seu art. 1º, o conceito de "Povos" seria mais abrangente do que as Comunidades Indígenas. Entretanto, no presente trabalho a denominação "Povos Tradicionais" foi nomenclatura optada para retratar a pluralidade dos povos indígenas brasileiros. Trata-se de uma opção para o melhor tratamento lexical da diversidade e pluralidade destes povos (DO LAGO ALBUQUERQUE, 2020, p.69).

Após o processo de redemocratização, esses Povos ainda são vítimas de graves violações de direitos humanos, buscando cotidianamente o reconhecimento de seus direitos. A própria história brasileira demonstra como os Povos Tradicionais, em alguma medida, foram grupos reprimidos pelas diversas formas de governos já existentes.

A inestimável importância da Justiça de Transição, que durante anos vem sendo construída para esses povos, oferece centralidade para o debate em âmbito nacional e internacional, além de buscar por reparações e os devidos enftamentos das violações para não haver a repetição das condutas (comissivas ou omissivas) repressivas pretéritas.

O campo da justiça transicional, apesar de insuficiente para esses Povos, vem conquistando alguns avanços no campo da produção legislativa notória e essencial para o reconhecimento de determinadas pautas ligadas ao referido tema. Exemplo disso, são os organismos internacionais proporcionando importância e garantia de novas perspectivas de direitos, ampliando e ressignificando a partir dos Povos Tradicionais latino-americanos. A justiça transicional tem emergente preocupação em construir para os referidos Povos, os valores de justiça, paz e eficiência das instituições democráticas. Teleologia esta encontrada no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que vem adquirindo pequenos avanços na relação com os povos originários.

O presente artigo objetiva traçar a relação existente entre os elementos do campo da Justiça de Transição e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS 16), com ênfase em algumas metas (16.3, 16.6, 16.7, 16.8, 16.10, 16.a, 16.b) e verificar a aplicabilidade da referida legislação na práxis sociojurídica dos Povos Indígenas. São verificados os efeitos simbólicos abordados segundo a teoria da legislação simbólica do autor Marcelo de Neves. Deste modo, é abordado como o campo da justiça transicional⁴ colabora para o alcance de metas do ODS 16 das Nações Unidas, ao mesmo tempo que revela a necessidade de mais avanços no plano da efetividade da legislação.

Por meio da metodologia hipotético-dedutiva, de abordagem qualitativa exploratória de viés jurídico-social, com ampla revisão bibliográfica, discute-se como as metas expressas no ODS 16 apresentam aplicabilidade pouco pragmática na realidade fática dos corpos sociais dos Povos Originários brasileiros. Argumenta-se que a legislação internacional apresenta grande carência de concretização normativo-jurídica, dificultando as lutas por autonomia, além de não alterar *status quo*

⁴ Para tanto, abordou-se o modelo clássico de justiça de transição, aplicando suas tecnologias sociais e comparando as medidas desenvolvidas no Brasil para os Povos Tradicionais. Reconstrução fundamental para entender como as formas de opressões ainda são presentes no Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo.

sociojurídico nefasto para esses povos. Os efeitos simbólicos desta legislação internacional, apresenta dificuldades em estabelecer a devida prestação e assistência para os Povos Tradicionais do Brasil.

Após a contextualização do ODS 16 e de sua territorialização⁵ no Brasil, é realizado um diagnóstico da aplicabilidade dessas normas em relação à realidade dos Povos Tradicionais, por meio das ferramentas dadas pelo campo da Justiça de Transição. Por fim, buscou-se demonstrar a carência de efetividade na realidade fenomênica para os Povos Originários do Brasil, isso com base na referida teoria resgatada por Neves.

2 A JUSTIÇA TRANSICIONAL PARA OS POVOS TRADICIONAIS NO BRASIL

A Justiça de Transição é uma concepção de justiça voltada para esfera jurídica, cuja principal demanda é resposta de violações de direitos e crimes cometidos em regimes opressores e autoritários do passado em sociedades de conflitos ou pós-conflitos, de modo que garanta a não repetição (TEITEL, 2011, p. 135). Neste sentido, a teleologia da justiça transacional é o fortalecimento da cultura democrática (TORELLY, 2015, p. 153) por meio da visão holística de seus quatro pilares: memória e verdade, reformas institucionais, justiça e reparações (MEYER, 2015, p. 215).

A efetividade deste campo só pode ser alcançada a partir de estratégias e por menoridades das especificidades de cada local e conflito abordado, não deixando espaço para a mera importação de modelos estratégicos desenvolvidos em outros locais (TEITEL, 2011, p. 168), pois são guias insuficientes para a devida ação do Estado, bem como da sociedade civil, em relação as consequências deixadas pelos regimes de exceção. Este processo ganha entornos de complexidades, justamente por existirem diversas estratégias que vêm sendo adotados de maneira (in)eficiente em alguns países, principalmente no que tange o tratamento com Povos Tradicionais latino-americanos.

O contexto brasileiro apresentou peculiaridades passíveis de críticas, tendo em vista seu processo de deturpação do sentido dado a anistia, a qual fora ressignificada para o *esquecimento* (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 34), deixando o Estado brasileiro causar a impressão de que as violações foram perdidas na história, obstaculizando os ensinamentos gerados destas duras memórias e impedindo dar os devidos tratamentos para as vítimas do referido período ditatorial.

⁵ A territorialização diz respeito ao modo como os governos locais e regionais podem implementar e realizar as metas dos ODS. A mobilização de parcerias para a implementação de projetos, o alinhamento de planos municipais aos 17 ODS, o monitoramento de avanço de indicadores municipais, as formas de mobilização da comunidade local, a formatação de projetos e a captação de recursos; todo o conteúdo aborda a integração de políticas públicas para fortalecer o desenvolvimento econômico, social e ambiental (OECD, 2018).

Tal posicionamento do Estado fora mantido através da significação dada a Lei n.º 6.683/79 (Lei de Anistia), com a confirmação do julgamento da ADPF n.º 153⁶, cujo efeito cerne estendeu a anistia para os agentes violadores de direitos do regime, tratando-se de uma *autoanistia* oriunda de acordos políticos da época (CJT, 2017, p. 236), conforme aponta Chaves:

[...] as tensões decorrentes dessa tentativa de “acerto de contas com o passado”, forma usual de se referir a esses mecanismos inseridos em uma perspectiva de justiça de transição, se desdobram desde a aprovação da Lei de Anistia e encontramos seus ecos em várias mobilizações para revisão de seu complexo caráter de amplitude/exclusão, reciprocidade/restrição e a tentativa de esclarecimentos de fatos ocorridos entre 1946 e 1988 (LEAL CHAVES, 2020, p. 212)

Assim, muitos agentes violadores brasileiros apresentam o status de impunidade (não responsabilização), afastando sentido teleológico dos objetivos dos pilares da Justiça de Transição. As argumentações proferidas no raciocínio irrazoável dado pelo Estado brasileiro faz com que seja reiterado três segmentos silenciadores: apoio do setor civil-empresarial; violência sistematizada e direcionada às comunidades tradicionais; construção das estruturas de tortura e de informações para repressão (STARLING, 2015, p. 38).

O principal documento de denúncia das violências cometidas contra os Povos Tradicionais fora apontado no Relatório Figueiredo (BRASIL, 1967, p. 5 - 16), no qual há extenso rol de crimes cometidos pelos agentes públicos, contrariando a própria lógica do Estado brasileiro. Dentre alguns crimes, cita-se: assassinatos de índios (individuais e coletivos), prostituição, sevícias, trabalho escravo, usurpação do trabalho indígena, apropriação e desvio de recursos do patrimônio indígena, dilapidação do patrimônio (venda de gado, arrendamento de terras, venda de madeiras, exploração de minérios, venda de produtos de colheita e de artesanato indígena, doação criminosa, venda de veículos.), alteração de documentos oficiais, entre outras diversas violações. Ademais, as Comissões da Verdade: Nacional e Estaduais (Minas Gerais, São Paulo) são outras ricas fontes de documentação técnica acerca de violações cometidas pelo Estado. Exemplo das estruturas repressoras do Reformatório Krenak, Guarda Indígena Rural, Colônia Agrícola Guarani, redutos de cárcere, tortura e tratamento degradante destes povos (COVEMG, 2017, p. 98).

⁶ Para saber mais, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. CATTONI, Marcelo. Anistia, história constitucional e direitos humanos: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In CATTONI, Marcelo (org.). **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 249-288.

É notório que os trâmites das decisões acerca da anistia dos agentes violadores são contraditórios ao próprio Estado Democrático de Direito inaugurado, vez que ao não se admitir a culpa do Estado (e de seus agentes), há de se colocar estes grupos em posição de não reparação, impedindo que “[...] uma nova geração se integre ao processo de construção democrática, e comprometa-se com os valores que sustentam a esta nova fase da República” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 54).

Outro indicativo do processo da justiça transicional carente para estes povos é a repetição das violações do passado, conforme aponta relatório do CIMI (Conselho Indigenista Missionário). Segundo esse documento, há crescente agressão orçamentária dos programas para as agendas indígenas (CIMI, 2019, p. 24); intensificação das invasões e de crimes ambientais organizados (CIMI, 2019, p. 16); a presença de modelos discursos banalizadores das culturas indígenas (CIMI, 2019, p. 12); aumento dos assassinatos e suicídios (2019, p. 14).

No mesmo aspecto, a instituição Anistia Internacional, em relatório, chama a atenção para a continuação:

[...] [d]os conflitos por terras e as invasões de garimpeiros e madeireiros ilegais nos territórios dos povos indígenas, resultando em vários episódios de violência contra os indígenas. Estruturas institucionais e políticas nacionais foram minadas pelo governo e pelos tribunais, que atrasaram ainda mais o já demorado processo de demarcação de terras, agravando os conflitos fundiários nos territórios indígenas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 92).

Todos estes indicativos reiteram os retrocessos para com esses povos. Entretanto, cabe ressaltar que tal afirmativa não incorre do erro de afirmar uma total ausência da Justiça de Transição no Brasil, ou de uma *transição por transação* (transição pelo alto) (SHARE, MAINWARING, 1986), dado que o processo de redemocratização e implementação de políticas não pode sofrer com tamanha simplificação (CATTONI, 2011, p. 5).

A leitura adequada deve ser dar a partir do tensionamento entre grupos, entre idas e vindas, com a múltipla participação de diversos setores da sociedade, inclusive de representantes dos Povos Tradicionais, conforme reflete Cattoni:

[...] as audiências públicas, com os seminários promovidos, com a possibilidade de apresentação de emendas populares e sugestões dos diversos setores organizados da sociedade. Ampla mobilização da sociedade em torno dos trabalhos constituinte (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011, p. 17).

E para:

(...) complexidade, as continuidades e descontinuidades, as idas e vindas da *transição* e de como o discurso sobre a transição enquanto negociação entre as elites passa a ser criticado como ilegítimo exatamente quando as lideranças governistas e oposicionistas perdem progressiva e inesperadamente o controle do processo, com o crescimento da oposição e com a mobilização política da sociedade, ou seja, quando não há mais modo de controlar o processo e evitar a democratização (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011, p. 17).

Não se pode retirar do horizonte que indígenas sempre foram e ainda são vítimas da história brasileira:

Portanto, pode-se dizer, salvo raras exceções, que o indigenismo no Brasil variou segundo o pêndulo etnocídio-genocídio. Ou os indígenas eram vistos como incapazes, crianças, ingênuos, primitivos, selvagens e, logo, passíveis de serem melhorados pelas benesses da civilização branca, ou eram entendidos como um entrave ao desenvolvimento dessa mesma civilização (COVEMG, 2017, p. 86).

A Justiça de Transição no Brasil vem sendo afetada por alguns avanços, mas também com retrocessos intrínsecos ao processo de luta e tensão de forças da sociedade. Os aspectos da redemocratização e da aplicabilidade da Justiça de Transição possibilitaram, inclusive, a (re)construção das legislações democráticas. A partir desta perspectiva, até que o ponto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 pode colaborar, com o aumento de efeitos pragmáticos na reparação e justiça destes Povos.

3 BREVE HISTÓRICO DOS ODS E O PANORAMA DOS INDICADORES DO ODS 16 EM RELAÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS

O ODS 16 constitui um dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável presentes na Agenda de 2030. Esse projeto foi uma construção de estratégia internacional, envolvendo diversos setores, com amplo diálogo com a sociedade civil, tendo a finalidade de levar adiante o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (BRASIL, 2015, p. 1).

Em 2015, 193 Estados da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceram o referido documento para aplicação nos 15 anos subsequentes (AGENDA 2030, 2020). As estruturas basilares dos ODS foram pensadas sobre a visão holística do desenvolvimento ambiental com o desenvolvimento social, seguindo um plano de ação pautado na visão, princípios, resultados e implementação; em uma

visão epistemológica, a qual valorou cinco áreas como cruciais para a eficaz implementação dos objetivos: pessoas, planeta, prosperidade, paz, parcerias (5P's) (BRASIL, 2015, p. 1-2). Toda essa estruturação estratégica fora composta para uma leitura integral e indivisível dos 17 ODS e suas 169 metas (PNUD, 2020).

No cenário brasileiro, o Instituto de Economia e Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junto da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS)⁷, realizaram a adaptação dos objetivos e metas para a realidade brasileira, de maneira que interiorizasse e implementasse a territorialização da Agenda 2030 de acordo com as demandas contextualizadas e regionalizadas (IPEA, 2018b, s./p.).

Em apresentação da proposta de adequação das metas, fica claro o compromisso da gestão brasileira em compatibilizar as demandas internacionais com as necessidades nacionais:

A execução dessa tarefa teve como referência a adequabilidade das metas globais à realidade nacional, a aderência aos problemas e prioridades brasileiros e a possibilidade de dimensionar ou redimensionar as metas originais.

[...] cuidados foram tomados para que as metas atendessem aos seguintes requisitos: 1) aderência às metas globais, com o intuito de não reduzir o seu alcance e magnitude; 2) objetividade, por meio do dimensionamento quantitativo, quando as informações disponíveis o permitirem; 3) respeito aos compromissos, nacionais e internacionais, anteriormente assumidos pelo governo brasileiro; 4) coerência com os planos nacionais aprovados pelo Congresso Nacional (PPA e outros); 5) observância às desigualdades regionais; 6) observância às desigualdades de gênero, de raça, de etnia, de geração, de condições econômicas, entre outras (IPEA, 2018a, p. 19).

A ação tornou-se urgente e necessária para a coerência da governança, vez que há uma tradução da Agenda para a localidade de baixo para cima, alinhando todo o seu plano estratégico em um processo cujos afetados efetivamente participem da construção e adaptação. A ideia era de que os entes e personalidades políticas devem ser convencidos da efetividade da experiência, por meio das participações ativas e diretas na construção e territorialização de seus planos de gestão pública de forma integrada à normatividade internacional.

Com relação ao acompanhamento do plano de gestão brasileiro (2017-2019) a Comissão Nacional atuou nas cinco regiões, com os seguintes eixos: câmaras temáticas, setor produtivo;

⁷ Criado pelo Decreto nº 8.892/2016.

organizações sem fins lucrativos; instituições de ensino pesquisa e extensão; governos municipais; governos estaduais e distrital. Em relação a dados estatísticos, houve a implementação de assessoramento técnico permanente concedido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (CNOPS, 2018, p. 14 -16). A Comissão, instância do governo nacional da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil foi, de forma súbita, extinta pelo Decreto n.º 9.759 de abril de 2019 pelo governo atual⁸.

Preliminarmente, a referida territorialização, intitulada de “ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (IPEA, 2018a), apresentou capítulo específico para a devida transparência da adaptação do tema. Em apertada síntese, do total de doze metas do ODS 16, nove foram adequadas à realidade nacional, sendo dez delas metas finalistas e duas de implementação (IPEA, 2018a, p. 409). As definições dessas categorias de metas são dadas pelo próprio documento, sendo as metas finalísticas que buscam especificar ou dimensionar os resultados esperados; já as metas de implementação, dizem respeito aos recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança, necessários ao alcance dos resultados esperados (IPEA, 2018a, p. 21).

Em relação a sua classificação, as metas também foram separadas em três níveis: as de nível um são de fácil acompanhamento, pois existe a possibilidade de construir indicadores que medem de forma direta o seu alcance; as de nível dois são aquelas que não existem indicadores que medem diretamente o seu alcance, mas que é possível construir indicadores indiretos, que, de alguma forma, servem para o seu acompanhamento; por fim, as metas de nível três são aquelas que não apresentavam, ou apresentam, indicadores diretos ou indiretos para acompanhar a sua evolução (IPEA, 2018a, p. 21).

Feitas essas considerações, passar-se-á a análise com o foco nas metas⁹ 16.3, 16.6, 16.7, 16.8, 16.10, 16.a, 16.b, cujos cernes indicam a Agenda 2030 para com os Povos Tradicionais no Brasil de maneira mais precisa.

⁸ Estima-se que cerca de 500 órgãos colegiados do governo federal criados por outros decretos ou portarias, entre conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns, salas e outras denominações semelhantes, tenham sido impactados pela extinção da Comissão. Apenas as medidas criadas por lei em sentido estrito foram conservadas. Mesmo assim, muitas medidas foram esvaziadas e/ou descaracterizadas por dispositivos legais (GT AGENDA 2030, 2020). A Lei em sentido estrito é uma classificação referente as leis que devidamente passam pelos ritos do Poder Legislativo ao exercer sua função propriamente dita. É diferente dos atos normativos em geral de origem administrativa (portarias, resoluções, etc.) (NOHARA, 2020, p. 171).

⁹ São as metas: “16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.8 - Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; 16.a - Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em

Os indicadores de cada meta apresentam subdivisão de quatro status possíveis: produzido; em análise/construção; sem dados; não se aplica ao Brasil. No total, a distribuição de 12 indicadores, os quais, até o presente momento da escrita deste trabalho, estão classificados como: 1 caracteriza como *não se aplica ao Brasil*; 1 caracteriza como *sem dados*; 3 caracterizam como *produzido*; 7 em caracterizam como em *análise/construção* (ODS BRASIL, 2020, s./p.). Esse panorama não é o ideal, conforme aponta o Relatório Luz¹⁰ apresentado em 2020 (RELATÓRIO LUZ 2020). Apesar de se reconhecer os avanços na sociedade brasileira, os Povos Tradicionais ainda sofrem violações de direitos e garantias fundamentais constantemente.

O cenário do Brasil é assolado com gestões de governantes que promovem (ou promoveram) a violação demasiada e sistemática desses povos, não sendo exclusividade da gestão atual¹¹. O panorama quanti-qualitativo dado pelo Relatório Luz de 2020 reforça a necessidade de se repensar o cenário brasileiro de crescentes atitudes antidemocráticas do próprio governo, cuja consequência foi a queda no Ranking da Democracia (RELATÓRIO LUZ, 2020, p. 77). A análise técnica quanti-qualitativa apresenta as metas como insuficientes para concretização de uma sociedade ideal.

A meta 16.3 apresentou retrocessos. Desde 2010 não são realizadas novas pesquisas devido ao corte de verbas orçamentárias. Em relação à meta 16.6, a sistemática se repete, ocorre a estagnação na apuração de dados, o indicativo revela a contradição intrínseca, dado que a referida meta preza pela transparência e a mesma não consegue ser apurada pela falta de transparência. O mesmo cenário é apresentado nas metas 16.7; 16.a; 16.b (RELATÓRIO LUZ, 2020, p.79- 80).

particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2020, s./p.).

¹⁰ O Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável – que elabora o chamado “Relatório Luz”, é composto de ONGs, fóruns, redes e associações nacionais, fundações e movimentos sociais. O Relatório pauta sobre a implementação, ou ausência de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nesse documento, as metas são exemplificadas com o que vem acontecendo no país e se há ou não ‘andamento’ do cumprimento das mesmas, com recomendações a todos os envolvidos. Após a destituição da Comissão Nacional, hoje, a única forma oficial de acompanhar a implementação dos ODS no país tem sido pelo Relatório Luz. No Relatório atual eles informam que o cenário é de acirramento de violações e desrespeito aos direitos sociais, ambientais e econômicos, com retrocessos em todas as áreas e que afetam, sobretudo, a vida das mulheres negras, quilombolas e indígenas (RELATÓRIO LUZ, 2020).

¹¹ O Estado Brasileiro vem acumulando violações: desmatamento demasiado, a tentativa de flexibilização da legislação destes Povos frente ao desenvolvimento econômico (PRATES; HOLL, 2020, p. 94) entre outros aspectos bem abordados em relatório recente da CIDH (CIDH, 2021). Esses Povos sofrem objetificações, violações e explorações em prol do sistema financeiro e do capital (RANGEL; LIEBOGTT, 2019, p. 12). Reitera-se que os referidos fatores referentes as violências e opressões institucionais se revelam existentes há décadas (FILAC, 2021).

A promoção de direitos fundamentais reafirma a certeza de que a Agenda 2030 é o caminho onde as soluções para tantos desafios se interconectam. Apesar da ênfase da Agenda em *não deixar ninguém para trás*, o Brasil vive o colapso, com o ataque às instituições públicas e negligência de suas responsabilidades.

Os últimos relatórios lançados pela sociedade civil não são otimistas para o cenário da próxima década no país: a década final para a concretização das metas sugeridas pelos ODS. Dentre as recomendações, sugerem o reforçar o acesso à justiça e a promoção do Estado Democrático de Direito; reiteram aspectos da importância da participação popular, aqui dar-se ênfase aos Povos Originários; o acesso à justiça em assuntos ambientais; o fortalecimento de controle social e político sobre a transparência das medidas governamentais, além de apontar para o recorde de morte de lideranças indígenas (RELATÓRIO LUZ, 2020, p. 82).

Todas essas indicações demonstram a urgência de aplicação de instrumentos normativo-jurídicos eficazes, principalmente dentro da lógica da Justiça de Transição para os Povos Originários, pois, conforme demonstrado, ainda sofrem sobre o pêndulo do etnocídio e genocídio. Torna-se fundamental reiterar a importância da sua concretização para a referida minoria jurídica.

4 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA DO ODS 16: REFLEXÃO CRÍTICA DA SUA CONCRETIZAÇÃO PARA POVOS TRADICIONAIS

A partir deste ponto, pretende-se demonstrar como a teoria desenvolvida e resgatada por Marcelo Neves (2011)¹² pode ajudar na reflexão crítica. Visa-se contribuir para a eficiência e efetividade normativo-jurídica das metas do ODS 16.

A obra de Neves (2011, p. 20) faz uma delimitação semântica do que seria simbólico. Simbólico é a expressão que carrega a conotação para além do manifesto, deslocando o denotativo para o conotativo (binômio literalidade e figuração) de acordo com a variação contextual.

¹² A teoria de Marcelo Neves não está livre de críticas. Na verdade, é possível perceber como a constitucionalização simbólica apresenta contradições internas as suas estruturas. Todavia, o presente trabalho considerará apenas o aspecto da legislação simbólica para a construção da reflexão crítica que é sugerida. Para saber mais sobre o tema ver: GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 442-471, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24821>. Acesso em: 16 abril 2020.; CARVALHO, Danyelle Reis. Caminhos Para a Superação da Tese da Constitucionalização Simbólica. *Revista de Ciências do Estado*, [S. l.], v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5125>. Acesso em: 14 janeiro 2021.

Neves apresenta a definição central para o entendimento da proposta deste trabalho. O autor resgata a definição sobre a legislação simbólica, cuja descrição: “[...] aponta para o **predomínio, ou mesmo hipertrofia**, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, **a lei sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental**” (NEVES, 2011, p. 23, grifo nosso).

Em sua definição, haveria uma prevalência do sentido político-ideológico sobre a efetividade e eficiência da normatividade jurídica na realidade fática, o que, em alguma medida, acaba por retirar os efeitos pretendidos das legislações: não modificação da realidade por meio da normatividade jurídica (NEVES, 2011, p. 29-31).

Com isso, existem dois cenários possíveis sobre a legislação simbólica¹³. O primeiro é de cunho negativo, bastante próximo com que foi apresentado, que seria essa não concretização, somada a produção de (des)confiança dessas legislações, as quais seriam instrumentos de ilusão ou manipulação (NEVES, 2011, p. 51)¹⁴. O segundo, de cunho positivo, seria a valoração de determinados grupos e comportamentos e maior legitimidade das instituições (NEVES, 2011, p. 53).

De acordo com o autor, inexistente possibilidade de separar a dicotomia desses efeitos positivos e negativos da legislação simbólica. Sendo, portanto, uma clivagem subsistente entre ambas. Não se pode falar puramente de efeitos positivos, ou puramente de efeitos negativos (NEVES, 2011, p. 54).

A discussão das definições de Neves apresentadas, podem ser tensionadas com o cenário apresentado do ODS 16 para com os grupos indígenas no Brasil. Sobressai o panorama de não concretização de grande parte das metas de maneira geral e, em especial, com grupos vulneráveis.

Visualiza-se a carência de concretização normativa à realidade social dos agentes envolvidos, conforme abordado nos panoramas das metas na seção 3 deste trabalho. Isto explicita a descrição do efeito negativo na referida Legislação. Entretanto, considera-se, também, o seu efeito positivo, tendo em vista que a sociedade pode acabar por buscar a realização de condutas valoradas, expressadas e descritas no ODS 16. Por exemplo, reitera-se a grande movimentação dos atores sociais, com constantes encontros entre organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e fundações brasileiras

¹³ Importante repisar que o efeito simbólico e a legislação simbólica não se confundem com a constitucionalização simbólica. A diferença reside que os dois primeiros fenômenos estariam ligados a determinadores setores, ou agiriam de forma setorial. Enquanto a constitucionalização age de maneira geral no sistema jurídico como um todo (NEVES, 2020).

¹⁴ Neste ponto, considera-se o fenômeno de Neves (legislação-álibi) um pouco elitista, vez que desconsidera a participação popular na construção das próprias legislações. Pode ser verdade em alguns casos, entretanto, não se pode visualizar essa característica de maneira universal.

durante o seguimento das negociações da Agenda Pós-2015 e seus desdobramentos (GT AGENDA 2030, 2020).

A ideia de legislação simbólica aplicada no ODS - o qual objetiva promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas - não desconsidera seus efeitos positivos e algumas alterações benéficas na realidade para os Povos Originários no momento de sua construção e implementação. Porém, ao tensionar com o panorama dos resultados atuais na realidade brasileira, há uma prevalência do sentido negativo da Legislação (não concretização). Tais características, fazem com que a referida legislação possa ser classificada com a legislação simbólica.

As vivências das lideranças indígenas retratam bem o cotidiano das comunidades tradicionais; os desafios e sua ligação com o passado ditatorial com resquícios das opressões ainda hoje:

[Fala de Ailton Krenak] As relações do Estado brasileiro com os povos indígenas são profundamente influenciadas por uma histórica relação de genocídio, de extermínio, e uma expectativa hipócrita de que os que sobrevivessem seriam mantidos em reservas cercadas por agronegócio, reservas sempre prestes a serem invadidas por garimpeiros, por fazendeiros, e descritas até por alguns presidentes da FUNAI como ‘não produtivas’, como contrárias aos interesses da sociedade brasileira. É uma relação de desigualdade, de segregação que penaliza os povos indígenas de uma maneira tão disfarçada que parece um benefício. Foi durante a ditadura que as lideranças indígenas atinaram para a necessidade de confrontar o Estado brasileiro; o movimento indígena emergiu debaixo da bota da ditadura, como no caso do Presídio Krenak. O Presídio Krenak foi o estado brasileiro capturando pessoas de diferentes etnias, aterrorizando essas pessoas, dando a eles a oportunidade de virar soldados – dando uma farda, dando equipamentos que um policial utiliza, instituindo um pelotão de índios de várias etnias –, com a tarefa de vigiar e prender seus irmãos. Esse é um outro exemplo de como a violência racial se disfarça, às vezes ela parece política pública (MILANEZ, KRENAK, CRUZ, URBNO, PATAXÓ, 2019, p. 2171).

A liderança Kum Tum Akroá Gamela complementa dizendo que os processos históricos decretaram a inexistência dos Povos Tradicionais. Os indivíduos destes grupos cotidianamente têm de se provarem existentes em nossa sociedade “[...] é um conjunto de instituições do Estado que vão negando a existência da gente [...]” (MILANEZ, KRENAK, CRUZ, URBNO, PATAXÓ, 2019, p. 2173).

A discriminação e repressão, conforme apontado pelos Povos, é contínua. O histórico de territorialização do ODS 16 desconsiderou as pontualidades elementares repressivas para com os Povos

Tradicional, bem elencadas no processo da Justiça de Transição. O ODS apenas faz breves menções, para não dizer inexistentes, sobre os Povos Tradicionais, os integrando em um único pacote de minorias jurídicas. Esta conduta revela o déficit da participação dos mesmos. Além disso, a territorialização, ao criar um pacote único de minorias, ignora as especificidades de cada comunidade nos seus contextos sociais.

A Agenda de 2030 não realiza uma curadoria específica das minorias envolvidas; aspectos históricos, estruturais e culturais são desconsiderados (ou ignorados), bem como, no momento de territorialização no Estado Brasileiro, também não é observado a particularização contextual desses grupos. Há falta dessa participação do processo de territorialização, reflete a carência de dados particularizados para com os Povos Tradicionais.

A crítica se torna ainda mais incisiva, quando são considerados os grandes avanços e discussões trazidas pelo campo da Justiça de Transição, onde houve ampliação da participação popular no campo jurídico, principalmente de indígenas, os quais acabaram por trazer novas concepções e inovações na concretização dos compromissos firmados pelo Estado (LIXA, FERRAZO, 2015, p. 150)¹⁵.

Conquanto, é injusto e reducionista pensar que o ODS 16 não apresenta avanços ou importância. Os indicadores, apesar de passíveis de críticas, apontam para um cenário a ser perseguido. É uma tensão constante entre texto e contexto para a devida aprendizagem social (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 92) (CATTONI DE OLIVEIRA, 2014, p. 29)

A essa linha de raciocínio, é possível perceber como a teoria apresentada por Neves se consagra nas suas esferas negativas e positivas: existe um cenário a ser percorrido ao mesmo tempo que existe um déficit (ou hipertrofia) da concretização dos efeitos pretendidos pela Agenda 2030 no ODS 16.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho considerou a historiografia brasileira dos povos indígenas e seu passado de grande sofrimento. Demonstrou-se como esses eventos, com destaque para o período de exceção da ditadura empresarial-militar, ainda reverberam efeitos nas diversas realidades dos Povos Tradicionais.

¹⁵ Essas novas concepções e inovações são atribuídas ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O movimento apresenta críticas no sentido de criar Constituições e legislações com efeitos simbólicos, carecendo de concretização (ALMEIDA, AGUADO, 2017). Importante reiterar que essas discussões não apresentam consenso.

Em sequência, foi revelado como a Justiça de Transição, dentro de avanços e retrocessos, lidou com os referidos temas e trouxe para o espaço público o debate em específico com os Povos Tradicionais.

Feita uma retomada histórica acerca das definições e construções do ODS 16, além de revelar os processos de territorialização das metas ao Brasil, caracterizando no cenário atual das metas, a sua insuficiência, em termos de concretização normativa. Os conceitos e definições apresentadas na teoria de Neves, apesar de serem passíveis de fortes críticas, demonstraram-se suficientes para análise do objeto pretendido.

Conforme expresso no desenvolvimento deste trabalho, não é possível encontrar na Agenda 2030 expressões pormenorizadas para estes grupos. No caso do Brasil, existe apenas as recomendações dadas pelo Relatório Luz, cujo apontamento é de que mais lideranças indígenas estão sendo negligenciados pelas autoridades. Ou seja, a pequena menção é para revelar um cenário de instabilidade para os Povos. Acontece que, apesar do dado ser relevante, não inova em nada se consideradas as falas das lideranças dos Povos e as reiteradas violações de direitos originários.

Apesar de presenciar avanços na realidade pretendida pelo ODS 16, subsiste a crítica direcionada a prevalência dos seus efeitos político-ideológicos sobre a normatividade jurídica pretendida, fazendo com que o referido documento possa ser classificado como a legislação simbólica para com os Povos Tradicionais.

Acredita-se que a presente pesquisa possa servir de instrumento reflexivo no campo do Direito para com a efetividade de povos historicamente excluídos, reiterando a necessidade de maior participação desses grupos nos processos de construção e proteção de seus direitos fundamentais. O ponto chave é pensar que a legislação não sirva apenas como instrumento de retórica e sim de efetivação sociojurídica para esses atores sociais.

O trabalho não pretendeu realizar uma crítica totalizante da importância do ODS 16 para os Povos Tradicionais; isto seria recorrer a um reducionismo errôneo; mas a demonstração de um panorama reflexivo e crítico, o qual pode contribuir para futuras construções e efetivações de figura jurídicas para a devida aprendizagem social.

A discussão, ao ganhar densos contornos, auxiliam a sociedade a perceber a grande necessidade de percorrer essa concretização da Agenda 2030 no tempo que ainda lhe resta.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.) **Repressão e memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

AGENDA 2030. Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

ALMEIDA, Angelo; AGUADO, Juventino de Castro. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: POSSIBILIDADES DE UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1177>. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Anistia Internacional Informe 2017/2018**. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. POL 10/6700/2018, 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2020.

BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 4 de ago. de 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

BRASIL. **Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Relatório Figueiredo: documento na íntegra**. 2013 [1967]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 8 de mar. de 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da constituição**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 207-247.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 06 de março de 2021.

CJT, Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG. Memorial da ADPF 320. In: MEYER, Emílio P. N. (organização). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017, p. 135-182. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/08/emilio-meyer-jt-perspectiva-transnacional-2017-final.pdf> Acesso em: 24 de nov. de 2020.

CNODS, Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Relatório de Atividades 2017 – 2018**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/relatorio-cnods-2017-18>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

COMISSÃO DA VERDADE EM MINAS GERAIS (COVEMG). **Relatório da Comissão da Verdade em Minas Gerais**. Belo Horizonte: COVEMG, 2017. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/5b7b1873e9adc5.74798532/Comisso%20da%20Verdade%20em%20Minas%20Gerai_Relatrio%20Final_2017.compressed.pdf. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

DO LAGO ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **UNIFESO-Humanas e Sociais**, v. 5, n. 5, p. 68-94, 2020. Disponível em: <http://www.revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifesohumanasesociais/article/view/1547>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

FERRAZZO, Débora. O NOVO CONSTITUCIONALISMO E DIALÉTICA DA DESCOLONIZAÇÃO. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (Orgs.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, p. 32-46, 2015.

FILAC. *Fondo para el desarrollo de los pueblos indígenas de América Latina y Caribe*. **Relatório Governança Florestal por Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.filac.org/povos-indigenas-sao-os-melhores-guardioes-das-florestas-na-america-latina-diz-fao/>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

GT AGENDA 2030. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/>Acesso em: 20 de nov. de 2020.

IPEA, Instituto de Economia e Pesquisa Econômica Aplicada. **AGENDA 2030 - ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Ipea: Brasília, 2018a. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em: 26 de ago. de 2020.

IPEA, Instituto de Economia e Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil adapta metas de desenvolvimento da ONU à realidade nacional**. 2018b. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34183. Acesso em: 23 de nov. de 2020.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FERRAZZO, Débora. PLURALISMO, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E RESIGNIFICAÇÃO HERMENÊUTICA: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (Orgs.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, p. 132-152, 2015.

MELO, Dermian Bezerra. Ditadura “Civil-Militar”?: Controvérsias Historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. **Espaço Plural**. Ano XIII, nº 27, p. 39-53, 2012. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/8574>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. CATTONI, Marcelo. Anistia, história constitucional e direitos humanos: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In CATTONI, Marcelo (org.). **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 249-288.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Crimes contra a Humanidade, Justiça de Transição e Estado de Direito: Revisitando a Ditadura Brasileira. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, v. 4, n. 1, p. 208-242, 12 Sep. 2015. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/20028>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. Entrevista concedida ao Direito Achado na Rua, 2020. (1h21m55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L1O9NVwhlmY>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 10.º ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ODS BRASIL, 2020. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=16>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

OCDE. **A territorial approach to the Sustainable Development Goals**: A role for cities and regions to leave no one behind. 2018. Disponível em: https://www.oecd.org/tokyo/newsroom/documents/Proposal_%20A%20Territorial%20Approach%20to%20SDGs_rev.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

PNUD, Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento. Curso “Integrando a Agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. PNUD em parceria com a Petrobras. Disponível em: <https://ods.raleduc.com.br/>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

PRATES, Lucas de Souza; HOLL, Jessica. O RETORNO DO DISCURSO DA DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL: O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO VERSUS POVOS INDÍGENAS. **Anais do 4º Congresso Mineiro de Direito Ambiental**, p. 90 -97, 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/?p=10549>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Violações tornaram-se a regra, e não a exceção no Brasil. In: RANGEL, Lúcia Helena (Org.). **Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2018. CIMI, CNBB, 2019, p. 11-15. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contr-a-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

RELATÓRIO LUZ 2020. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030**. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/08/por_rl_2020_web-1.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2020.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. “Transição pela transação: democratização no Brasil e na Espanha”. **Dados**, Iuperj, Rio de Janeiro, vol. 29, nº 2, p. 207-236, 1986.

STARLING, Heloisa. Silêncios da Ditadura. **Revista Maracanã**, Rio de Janeiro, n.12, jul/2015, p. 37-46. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanã/article/view/17393>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça de transicional. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição—origens e conceito. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; et al. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina, 1ª ed. Brasília: UnB, 2015.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 24 de janeiro de 2021;
Controle de plágio: 26 de janeiro de 2021;
Decisão editorial preliminar: 08 de março de 2021;
Retorno rodada de correções: 01 de abril de 2021;
Decisão editorial final: 01 de abril de 2021.

Editora: MORAES, L. M. M.
Correspondente: PRATES, L. S.